

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: n6uwpjt8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Projeto de lei nº 544/2024 Protocolo nº 2495/2024 Processo nº 795/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Obriga as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas instaladas no Estado obrigadas a afixar aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detector de metais.

§ 1º As instituições mencionadas no caput ficam obrigadas a facultar o acesso aos portadores de marca-passo, devidamente identificados, através de portas sem detector de metal.

§ 2º Na ausência de porta sem detector de metal, o equipamento será desativado durante a passagem do portador de marca-passo.

§ 3º O aviso a que se refere o caput, grafado em caracteres visíveis, será afixado junto às portas equipadas com detector de metal e conterá instruções aos portadores de marca-passo sobre como proceder, nos termos desta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 500 UPF-MT (quinhentas Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso), cobradas na forma de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O marca-passo cardíaco é um dispositivo eletrônico microprocessado de alta tecnologia que tem a finalidade de manter o ritmo mínimo do coração, que é de 60 a 70 batimentos por minuto. O dispositivo entra em ação estimulando os músculos do coração sempre que ocorre bradicardia, que é a diminuição do ritmo desse órgão. Para tanto, faz-se um implante no peito do paciente, situando o dispositivo num pequeno nicho no átrio direito.



A partir daí, o marca-passo funciona como um metrônomo, que, além de assegurar o ritmo, fornece também a energia necessária às contrações cardíacas. São dois os componentes básicos do marca-passo: o gerador e o circuito eletrônico.

Esses componentes vêm blindados de fábrica contra ondas eletromagnéticas de pequena voltagem, para que os usuários possam conviver com os eletrodomésticos e outros aparelhos de uso rotineiro na vida diária.

No entanto, o portador não pode expor-se a dispositivos de alta voltagem como os detectores de metais de Bancos, aeroportos e outros locais.

O detector de metais irá fazer soar o alarme, ao mesmo tempo em que poderá interferir e ativar o marca-passo, desregulando-o, com grave possibilidade de alteração no fluxo sanguíneo cerebral do usuário.

Sob o aspecto de poder de iniciativa, trata-se de matéria relacionada ao direito à saúde, a qual, por força do art. 24 da Constituição da República, é disciplinada por legislação concorrente. Por falta de previsão da matéria na norma geral da União, tem o Estado membro a competência para suplementar a legislação federal, conforme determina o dispositivo mencionado. O que se busca evitar é que o detector de metal instalado nas portas de instituições públicas ou privadas venha a interferir no funcionamento do marca-passo, colocando em risco a saúde do portador do aparelho.

Por essas razões, entendemos que a proposição é uma importante medida para diminuir os transtornos pelos quais já passam os pacientes cardíacos que dependem desse artefato para sobreviver.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2024

Dr. João
Deputado Estadual